

Legislações pertinentes ao empreendimento

A construção do Parque Eólico de Caucaia, assim como qualquer empreendimento que utiliza os recursos naturais, ou que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores devem ser submetidos às etapas do Licenciamento Ambiental. As normas regulam a inter-relação do homem com o meio ambiente e tem por objetivo defender a conservação e preservação deste último, garantindo a vigilância e cumprimento de tais normas.

Este capítulo dedica-se à apresentação e análise das principais normas regulamentadoras referentes à implantação e operação do empreendimento, sob o aspecto legal ambiental, serão apresentadas segundo a esfera Federal, Estadual e Municipal considerados no planejamento e implantação do Parque Eólico Offshore de Caucaia.

HISTÓRICO LEGISLATIVO RELACIONADO AO EMPREENDIMENTO

A seguir, encontram-se relacionados dispositivos legais que, direta ou indiretamente, encontram relacionamento com o empreendimento em questão, configurando-se em normas ou regulamentações gerais e específicas sobre o processo de licenciamento ambiental.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Ao se pensar no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado resulta do surgimento de um Estado de Direito, fundado na parceria ativa do Estado e da coletividade na garantia de sua ordem constitucional.

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra seu fundamento normativo constitucional no art. 225, com seus parágrafos e incisos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais

e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. "As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas".

Nos termos dos incisos IV e VII do §1º do art. 225 da CF/88, compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, assim como proteger a fauna e a flora, respectivamente. Porém, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente.

Por fim, em relação ao presente estudo, a Constituição Federal de 1988, além do disposto no art. 225, traz como referências diretas ao meio ambiente ou aos recursos ambientais, os seguintes artigos:

- Art. 5º, LXXIII, que confere legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural;

- Art. 20, que declara como sendo bens da União, entre outros, aqueles listados no inciso VII, que trata dos terrenos de marinha e seus acrescidos, inciso X – que trata das cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

- Art. 23, que reconhece a competência comum da União, dos Estados, DF e Municípios para “proteger as paisagens naturais notáveis e o meio ambiente”, “combater a poluição em qualquer de suas formas” e “para preservar as florestas, a fauna e a flora”;

- Art. 24, VI, VII e VIII, que dá competência concorrente à União, aos Estados e ao DF para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da Natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição”, sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, bem como sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico”;

- Art. 129, III, que declara ser também uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

- Art. 170, VI, que reputa a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de

elaboração e prestação, como um dos princípios da ordem econômica, o que envolve a consideração de que toda atividade econômica só pode desenvolver-se legitimamente enquanto atende a tal princípio, entre os demais relacionados no mesmo art. 170;

- Art. 200, VIII, que declara que compete ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, que quer dizer que os trabalhadores têm direito a um ambiente de trabalho higiênico (art. 7º XXII).

LEI COMPLEMENTAR Nº140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O licenciamento ambiental brasileiro está fundamentado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA e, até o final do ano de 2011, tinha a Resolução CONAMA nº 237/1997 como principal norma a delimitar a abrangência de atuação e atribuições dos entes federados no que diz respeito ao licenciamento ambiental. Entretanto com a edição e posterior sanção da Lei Complementar nº 140/11, esta passou a regular estas atribuições.

A Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

E, trata ainda da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e que alterou a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, para fins de determinar a exata atuação de cada ente federativo no que tange ao licenciamento ambiental, considera em seu art. 2º, que o:

- I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*

A Constituição Federal busca realizar o equilíbrio federativo através de um sistema de repartição de competências, regrado na enumeração dos poderes da União, com poderes remanescentes para os Estados, e poderes definidos indicativamente para os Municípios. O texto

constitucional prevê, também, atuações comuns, bem como concorrentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ainda, atribuições suplementares dos Municípios.

Desta forma, esta lei trouxe celeridade aos processos ambientais em decorrência da descentralização do poder administrativo em conceder e autorizar a construção de empreendimentos que tenham impacto direto no meio ambiente, assim, todos os processos e licenciamentos que se encontravam estagnados na administração – por conta que só poderia ser a União competente para dar parecer – agora já não mais, devido ao poder de polícia ser competência comum entre os entes federativos.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, fundamentada nos artigos 23, VI e VII, e 225, da Constituição Federal, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente são ferramentas da política ambiental brasileira que visam conter as atividades econômicas que ameaçam determinado sistema ambiental, a partir de medidas preventivas, traduzindo-se em normas de comando e controle, visando à regulamentação das atividades de potencial impacto ambiental. Traduzem-se em restrições de atividades, controle do uso de recursos naturais e especificações tecnológicas.

A referida Lei regulamentou a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, além de estabelecer também importantes diretrizes sobre o licenciamento ambiental e outros importantes instrumentos de proteção ambiental. A partir da promulgação da Lei nº 6.938/1981, foi instituída em todo território nacional a obrigatoriedade do processo de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores e/ou utilizadores dos recursos naturais, bem como aqueles capazes de causar degradação ambiental.

O art. 2º da PNMA, após estabelecer o objetivo geral da Lei, define o que chama de princípios norteadores das ações, já no art. 3º e seus incisos, a Lei prevê o que se entende por: meio ambiente; degradação da qualidade ambiental; poluição; poluidor; e recursos ambientais. Contudo, o art. 4º da PNMA, em conjunto com seus incisos, estabelece os objetivos específicos, necessários à integralização do objetivo geral a ser alcançado, dentre os quais merecem especial referência:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; e VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Além de regulamentar a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, fica instituído pela presente lei o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, que possui algumas de suas competências descritas no artigo 8º e outros ainda no artigo 7º do Decreto 99.274 de 6 de junho de 1990 que regulamenta a Lei 6938/81. Ainda no Decreto mencionado podem-se encontrar detalhes de sua composição.

Importante esclarecer que tanto a Lei nº 6.938/81, como as leis estaduais e as leis orgânicas municipais, contêm, ou podem conter, indicações de instrumentos para implementação da Política Ambiental, adaptados a cada esfera político-administrativa.

Em 1997, a Resolução nº 237 do CONAMA, aperfeiçoou o processo de licenciamento ambiental, revisando alguns critérios definidos na Resolução CONAMA nº001/86 e definiu as competências da União, Estados e Municípios e determinou que o licenciamento devesse ser sempre feito em um único nível de competência. (art. 1º, inciso I).

Em seu art. 1º, nesta mesma Resolução é citado que:

Art. 1º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Comentário [f1]: http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/EIA_RIMA/CAVERNOSO%20II/EIA_RIMA_Atualizado_Vol_I_FINAL.pdf
<http://www.mpce.mp.br/caomace/arquivo-digital/licenciamento-ambiental-eiarima/>
<https://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/documentos/Manual-DD-217-14.pdf>

A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas às precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As condicionantes relacionadas ao processo de licenciamento ambiental são recomendações definidas pelo Órgão Ambiental e que o empreendedor deverá atender, pois fazem parte da licença ambiental.

Desta forma, o licenciamento avalia, a partir da análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, a viabilidade socioambiental do empreendimento em questão. Se o empreendimento for considerado viável, é concedida uma licença ambiental que define condições gerais e específicas para que ele seja implementado – as condicionantes de licença, pautadas principalmente nas informações do Estudo Ambiental e, em alguns casos, nas informações obtidas em vistorias prévias e/ou na Audiência Pública. Em sentido igual, o licenciamento vem estatuído no art. 1º, inciso I da Resolução CONAMA nº 237/1997, como:

Salienta-se que os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, e terão os custos suportados pelo empreendedor, ficando estes, ainda, responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, conforme determina o

art. 11 e parágrafo único da Resolução nº 237/1997:

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

A partir do Decreto nº88.351/83, que regulamentou a Lei nº6.938/81, tornou parte integrante do processo de licenciamento de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).

O processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) tem como objetivo identificar e prever os possíveis impactos e sua magnitude sobre o meio ambiente, decorrentes das atividades antrópicas, e sistematicamente propor medidas de redução e eliminação dos impactos negativos (PAVLICKOVA et al., 2009). O CONAMA através da Resolução nº 01/86, estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios e as diretrizes para implantação da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA.

Comento [f2]: PAVLICKOVA K, KOZOVA M, MIKLOSOVICOVA A, ZARNOVICAN H, BARANCOK P, LUCIAK M. Environmental impact assessment (In Slovak). 1st ed. Bratislava: Comenius University in Bratislava; 2009

A Avaliação de Impacto Ambiental possui como instrumentos complementares: o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que se estabelecem como fundamentos essenciais constituir os procedimentos de avaliação do impacto ambiental no âmbito das políticas públicas, além de fornecer os subsídios para o planejamento e a gestão ambiental, vislumbrando assim, a prevenção relativa aos danos ambientais.

O EIA têm como principal pressuposto examinar os impactos ambientais associados a um dado tipo ação proposta (projeto, programa, plano ou política), assim como a proposição de alternativas dessa ação. Neste caso, em sua elaboração são utilizados de diversos recursos científicos e tecnológicos. Fato que resulta na elaboração de textos técnicos que serão analisados pelos Órgão Licenciados.

Já o seu respectivo RIMA deve apresentar os resultados de forma compreensível e objetiva ao público em geral e aos responsáveis pela tomada de decisão. Sendo que, cópias do RIMA devem ser colocadas à disposição de entidades e comunidades interessadas.

Entretanto, o EIA/RIMA não é o único estudo ambiental considerado no processo de licenciamento. Outros estudos, que abordam os aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de uma atividade ou empreendimento, podem se configurar como subsídio à análise de licença requerida, como o Plano de Controle Ambiental – PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA, dentre outros.

LICENÇAS AMBIENTAIS

O Sistema de Licenciamento Ambiental é o processo administrativo sistemático das consequências ambientais da atividade que se pretende desenvolver, desde sua fase de planejamento, e das medidas adotadas para seu controle, por meio da emissão de três licenças sucessivas e pela verificação de restrições determinadas em cada uma delas. Inclui os procedimentos de acompanhamento das licenças concedidas, por meio da inspeção e verificação periódica realizada pelos órgãos ambientais. Portanto, trata-se de uma poderosa ferramenta de planejamento para o empreendedor e não um simples ato administrativo.

Desta forma, a Licença Ambiental nº237/97 pode ser definida como sendo o documento, com prazo de validade definido, em que o órgão ambiental estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas por uma empresa.

As licenças ambientais estão estabelecidas no Decreto nº 99.274/90, que regulamenta a Lei

Comentário [f3]: https://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/arquivos/Procedimentos.pdf
http://www.crbio05.gov.br/imagens/legislacao/manual_de_licenciamento_ambiental_5ed_a.pdf

nº 6.938/81, e detalhadas na Resolução CONAMA nº 237/97, sendo:

- LICENÇA PRÉVIA – LP

A ser expedida na fase de planejamento e concepção de um novo empreendimento ou atividade, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo. Sua concessão depende das informações sobre a concepção do projeto, sua caracterização e justificativa, a análise dos possíveis impactos ao ambiente e das medidas que serão adotadas para o controle e mitigação dos riscos ambientais.

A LP estabelece as condições para a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, após exame dos impactos ambientais por ele gerados, dos programas de redução e mitigação de impactos negativos e de maximização dos impactos positivos, permitindo, assim, que o local ou trajeto escolhido como de maior viabilidade tenha seus estudos e projetos detalhados.

Em projetos de significativo impacto ambiental será exigido a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e correspondente Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, como condicionantes para obtenção da Licença Prévia. Estes instrumentos foram normalizados pela Resolução nº 001/86 do CONAMA e, complementarmente, pela Resolução nº 237/97.

- LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI

A ser expedida após análise das especificações do Projeto Executivo do empreendimento e da apresentação dos planos, programas e projetos, onde serão apresentados o atendimento das condicionantes da LP e as informações detalhadas do projeto, processos e tecnologias adotadas para a neutralização, mitigação ou compensação dos impactos ambientais provocados, assim como os procedimentos de monitoramento ambiental.

A LI precede os procedimentos de efetivo início de implantação da atividade ou empreendimento.

- LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO

A ser expedida para autorizar o início da operação da atividade ou empreendimento, após as verificações necessárias do funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição e do atendimento das condicionantes constantes nas Licenças, Prévia e de Instalação.

As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas, também neste caso, a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento,

e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

O IBAMA sempre que necessário estabelecerá procedimentos de pré-operação visando adequar e compatibilizar as características do empreendimento ao processo de licenciamento. A Resolução CONAMA nº 237/97 também prevê o estabelecimento de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Os prazos para emissão e validade de cada licença poderão variar de acordo com a modalidade de licença e as normas federais e estaduais vigentes. Entretanto, o artigo 18 da Resolução CONAMA nº 237/ 97 estabelece diretrizes e considerações sobre a determinação dos prazos de validade para as licenças em geral, como visto adiante.

Os prazos de análise poderão ser diferenciados para cada modalidade, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo máximo é de até 12 (doze) meses. A contagem do prazo é suspensa durante a elaboração de complementações ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor. Estes prazos podem ser alterados mediante justificativa do empreendedor e concordância do IBAMA.

O atendimento às solicitações de esclarecimentos ou complementações deve ser realizado em até 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação. Também neste caso o prazo poderá ser prorrogado, desde que justificado pelo empreendedor e com a concordância do IBAMA.

O IBAMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

No que se refere à renovação da LO, esta deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação final do IBAMA. Na renovação, o IBAMA poderá aumentar ou diminuir o prazo de validade após avaliação do desempenho da atividade ou empreendimento, respeitados os limites mínimo e máximo para esta licença.

ZONAS COSTEIRAS

Em razão de sua extensão, o direito para tentar achar um critério de aplicação da lei específica na referida área busca seu conceito na Lei 7.661/88 que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, e considera como Zona Costeira “o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre”. A referida Lei, tem como objetivo orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

O PNGC I, aprovado pela Resolução 01/90 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) define de forma mais completa a zona costeira, “a área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar, leva em conta a paisagem físico-ambiental, em função dos acidentes topográficos situados ao longo do litoral, como ilhas, estuários e baías, comporta em sua integridade os processos e interações características das unidades ecossistêmicas litorâneas e inclui as atividades socioeconômicas que aí se estabelecem”.

Como cada Estado litorâneo brasileiro apresenta uma configuração, o PNGC I deixou a definição dos limites terrestre e marítimo da ZC para os Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro.

Portanto, o Gerenciamento Costeiro é incumbência também dos estados e municípios litorâneos, a exemplo de Caucaia e São Gonçalo. Dessa forma, tais pessoas jurídicas de direito público podem instituir, mediante lei, os respectivos Planos Estaduais e Municipais de Gerenciamento Costeiro, desde que respeitadas as normas e diretrizes do Plano Nacional – Lei Nº 7.661/88.

A Constituição do Estado do Ceará traz expressa disposição de estabelecer o Plano de Gerenciamento Costeiro, em harmonia com os municípios costeiros. Portanto, parece conveniente a análise da situação atual da legislação ambiental acerca de gerenciamento costeiro, tanto em nível estadual quanto em relação aos municípios de Caucaia e de São Gonçalo, que são os mais afetados pela operacionalização do Parque Industrial do Pecém - CIP.

PRAIAS E TERRENOS DA MARINHA

Praias, segundo o que dispõe a Lei no 7.661/88, Art. 10, § 3o, são as áreas cobertas e descobertas periodicamente pelas águas, acrescidas da faixa subsequente de material detrítico, tal

como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

A Constituição do Estado do Ceará faz uma conceituação bem mais lacônica de praias, acrescentando alguns aspectos peculiares, Art. 23. “Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas marítimas, fluviais e lacustres, acrescidas da faixa de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural ou outro ecossistema, ficando garantida uma faixa livre, com largura mínima de trinta e três metros, entre a linha da maré máxima local e o primeiro logradouro público ou imóvel particular decorrente de loteamento aprovado pelo poder Executivo Municipal e registrado no Registro de Imóveis do respectivo Município, nos termos da lei”.

As praias, segundo SILVA (2007), “foram incluídas entre os recursos naturais que o PNGC conservará e preservará prioritariamente. Recebem, assim, a sua primeira manifestação normativa protecionista de uma lei federal, que define o regime de sua proteção no art. 10 (da Lei no 7.661/88). Até aqui ficaram relegadas aos interesses da administração municipal, nem sempre atenta à natureza de bem de uso comum do povo”.

As praias, a exemplo dos recursos hídricos, são consideradas pelo ordenamento jurídico brasileiro como bens públicos, e bens de uso comum do povo. Ademais, são de dominialidade federal, conforme análise subsequente.

Parece que, pelo menos a respeito das praias, não prevalece a regra do art. 103 do Novo Código Civil, segundo a qual o Poder Público pode ser retribuído pelo seu uso comum: “O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem”.

É que as praias, segundo o que rege a Lei no 7.661/88, devem ter livre e franco acesso em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos discriminados pelo seguinte dispositivo, Art. 10. “As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.”

Por essa razão, não é permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo praiano que impeça ou dificulte o livre e franco acesso assegurado pelo PNGC. Na mesma linha de pensamento, leciona MACHADO (2007): “Temos que contrariar a finalidade de utilização comum pela população, a concessão de parte da praia para clubes construírem áreas esportivas, a ocupação por guarda-sóis de edifícios fronteiros ou a autorização para a construção de bares,

Comento [f4]: SEM REFERENCIA

restaurantes ou hotéis nas praias. Além disso, o Poder Público haverá de proceder com grande prudência na construção de postos para policiamento e/ou construção de sanitários públicos, evitando cometer atentados à estética e à paisagem – interesses tutelados pela ação civil pública”.

A Constituição do Estado do Ceará também considera as praias como bens públicos de uso comum do povo:

Art. 23. As praias são bens de uso comum, inalienáveis e destinadas perenemente à utilidade geral dos seus habitantes, cabendo ao Estado e a seus Municípios costeiros compartilharem das responsabilidades de promover a sua defesa e impedir, na forma da lei estadual, toda obra humana que as possam desnaturar, prejudicando as suas finalidades essenciais, na expressão de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, incluindo, nas áreas de praias:

I – recursos naturais, renováveis ou não renováveis; II – recifes, parcéis e bancos de algas; III – restingas e dunas; IV – florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas; V – sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades de preservação permanente; VI – promontórios, costões e grutas marinhas;

VII – sistemas fluviais, estuários e lagunas, baías e enseadas;

VIII – monumentos que integram o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, étnico, cultural e paisagístico.

O art. 20 da Constituição Federal, ao elencar os bens pertencentes à União, classifica as praias em praias fluviais e marítimas. Estas constituem a orla de terra, em declive suave, geralmente coberta em sua extensão por areia, e que se limita com o mar. Aquelas consistem em qualquer área na extensão do leito dos rios que forma coroas ou ilhas rasas, as quais ficam descobertas quando baixa sobremaneira o nível das águas.

Rege o aludido preceito constitucional:

Art. 20. São bens da União:

III - Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

IV - As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II.

Evidentemente, este estudo se refere unicamente às praias marítimas, uma vez que esta é um dos elementos que constituem a zona costeira e mantém relação direta com o CIP. De

qualquer forma, o que se quer aqui é ressaltar que as praias marítimas constituem bens da União, consoante expressa o dispositivo constitucional acima transcrito.

No que tange a terrenos de marinha, trata-se de instituto tipicamente brasileiro, não sendo, portanto, encontrado nenhum similar no direito comparado. Têm sua definição legal estabelecida pelo art. 13 do Código de Águas – Decreto no 24.643/34: “Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega à preamar média”.

Os terrenos de marinha, bem como seus acrescidos, também constituem bens da União, consoante reza a Constituição Federal, em seu art. 20, inc. VII.

Sem embargo, os terrenos de marinha não devem ser confundidos com os terrenos da marinha. Estes não são bens da União, mas do Ministério da Defesa, e como tais são classificados como bens especiais. Também não devem ser confundidos com praias. Estas são áreas cobertas e descobertas pelo movimento das marés e se constitui em bem público federal de uso comum do povo.

Acerca da classificação de bens públicos estabelecida pelo Novo Código Civil brasileiro, em seu art. 99, os terrenos de marinha se enquadram na qualidade de bens públicos dominicais, quais sejam os inseridos no patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real. No caso de terrenos de marinha, como já foi ressaltado, constitui exclusivamente o patrimônio da União.

A condição dos terrenos de marinha como bens dominicais encontra amparo no Código de Águas:

Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

1o - os terrenos de marinha.

Sobre a utilização dos terrenos de marinha pelos particulares, escreve MEIRELLES (2005) que “depende de autorização federal, mas, tratando-se de áreas urbanas ou urbanizáveis, as construções e atividades civis nelas realizadas ficam sujeitas a regulamentação e a tributação municipais, como as demais realizações particulares. A reserva dominial da União visa, unicamente, a fins de defesa nacional, sem restringir a competência estadual e municipal no ordenamento territorial e urbanístico dos terrenos de marinha, quando utilizados por particulares para fins civis”.

Exemplo clássico de terrenos de marinha são os lotes que se situam na frente do mar, os

quais não constituem propriedade do particular, mas sim se regem pelo instituto da enfiteuse, sobre o qual serão feitas algumas breves considerações.

Acerca da utilização, pelo particular, de bens públicos, inúmeros são os instrumentos jurídicos pertinentes, a saber: locação, arrendamento, comodato, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e enfiteuse. Esta última é a relativa a terrenos de marinha, consoante reza o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 49. § 3o. “A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.”

A enfiteuse, regulada pelo Código Civil de 1916, arts. 678 a 694, foi extinta pelo Novo Código Civil, consoante o disposto no seguinte dispositivo:

Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.

§ 1o Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - Cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - Constituir subenfiteuse. § 2o A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

Ocorre que a extinção do instituto não alcançou aquele relativo aos terrenos de marinha, conforme o §2o do dispositivo transcrito. Aliás, quando se tratar de bem público federal, como no caso dos terrenos de marinha, é disciplinada pelo Decreto-lei no 9.760/46, arts. 99 a 124.

Enfiteuse, ou aprazamento, ou ainda aforamento, num entendimento amplo, é o direito real sobre a coisa alheia, concedido de maneira perpétua, alienável e transferível aos herdeiros, por intermédio do qual o proprietário (senhorio) atribui a outrem (foreiro ou enfiteuta) o domínio útil, com as obrigações de conservar a substância do bem e de lhe pagar uma renda ou pensão anual (foro ou cânon), certa e invariável.

Lembra MELO (1997) que “o enfiteuta dispõe dos mais amplos poderes sobre o bem: pode usá-lo, gozá-lo e dispor dos frutos, produtos e rendas, mas não pode mudar-lhe a substância ou deteriorá-lo”. Mas deve atentar, sempre, para os limites e condições impostas pela União, na qualidade de legítima proprietária dos terrenos de marinha.

RELAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

No âmbito do planejamento ambiental, as usinas eólicas *offshore* recebem alguma menção. Vale destacar, inicialmente, o Decreto nº 5.300/04 que adota critérios mais objetivos e considera a faixa marítima como o “espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial” e a faixa terrestre como “espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira”

Portanto, usinas eólicas *offshore* instaladas até 12 milhas marítimas distantes da costa devem constar do PNGC. O uso dos ventos marítimos para geração de eletricidade também é mencionado no Decreto nº 8.907, de 22 de novembro de 2016, que aprova o IX Plano Setorial para os Recursos do Mar – PSRM. Na definição do PNRM “os recursos do mar são todos os recursos vivos, não vivos, incluindo os energéticos existentes nas áreas marinhas sob jurisdição nacional e nas áreas internacionais de interesse, bem como na Zona Costeira, cujo aproveitamento e cuja conservação são relevantes sob os pontos de vista econômico, social e ambiental, promovendo o uso, a conservação e a exploração sustentável desses recursos”.

Mesmo fazendo referência ao potencial dos recursos energéticos, o PSRM, não expressa ação concreta relacionada ao aproveitamento dos ventos marítimos, nem mesmo relacionada às medições anemométricas. É salutar, de todo modo, a menção ao uso dos recursos marítimos para geração de eletricidade.

No que diz respeito ao licenciamento ambiental, no Art. 4º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, fica estabelecido competência ao IBAMA o licenciamento ambiental, a que se refere o Art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos com significativo impacto ambiental localizados no mar territorial, na plataforma continental e na Zona Econômica Exclusiva – ZEE, entre outros (inciso I).

Tal entendimento se coaduna com o disposto no Art. 7º, inciso XIV, alínea “b”, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, o qual dispõe ser ação administrativa da União – nesse caso por meio de seu órgão ambiental, o IBAMA – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na ZEE. Ainda, o Decreto nº 8.437/15 dispõe em seu Art. 3º, inciso VII, alínea “c”, que “usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades *offshore* e zona de transição terra-mar” serão licenciadas pelo órgão ambiental federal. Diferentemente do que ocorre para usinas eólicas *onshore*, cujos licenciamentos ambientais são executados pelos órgãos ambientais

estaduais, para usinas eólicas *offshore* é competente o IBAMA, independente da distância do empreendimento em relação à costa brasileira.

LEIS FEDERAIS

LEI Nº 3.924, DE 26 DE JULHO DE 1961 – Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967 – Dispõe sobre proteção à fauna silvestre e dá outras providências.

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977 – Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de locais de Interesse Turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta o inciso ao artigo 2º da Lei Nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei Nº 4.771, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências (alterada pela Lei Nº 7.804, de 18 de julho de 1989).

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988 – Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 – Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 – Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, estabelece mecanismos efetivos de punição e reparação de danos ecológicos e dá outras providências.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 – Regulamenta o art. 225, parágrafo primeiro, incisos I, II, III, VII da constituição Federal, Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000 – Dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001 – Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004 - Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 – Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

LEI Nº 11.934, DE 05 DE MAIO DE 2009 – Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 – Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 – Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do artigo 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

DECRETOS FEDERAIS

DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934 – Aprova o Código Florestal.

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 – Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

DECRETO Nº 28.481, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 – Dispõe sobre a poluição das águas.

DECRETO-LEI Nº 303, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 – Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental e dá outras providências.

DECRETO Nº 62.724, DE 17 DE MAIO DE 1968 – Estabelece Normas Gerais de Tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

DECRETO Nº 84.426, DE 24 DE JANEIRO DE 1980 – Dispõe sobre a erosão, uso e ocupação do solo, poluição da água e poluição do solo.

DECRETO Nº 86.176, DE 06 DE JULHO DE 1981 – Regulamenta a Lei Nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico e dá outras providências.

DECRETO Nº 88.351, DE 01 DE JUNHO DE 1983 – Regulamenta a Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei de Nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

DECRETO Nº 89.532, DE 06 DE ABRIL DE 1984 – Acrescenta incisos ao Art. 37, do Decreto Nº 88.351, de 10 de junho de 1983, que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente.

DECRETO Nº 97.628, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Regulamenta o artigo 21 da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal e dá outras providências.

DECRETO Nº 97.632, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Dispõe sobre a regulamentação do art. 2º, inciso VIII da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dá outras providências.

DECRETO Nº 97.635, DE 10 DE ABRIL DE 1989 – Regula o artigo 27 do Código Florestal e dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio florestal e dá outras providências.

DECRETO Nº 99.193, DE 27 DE MARÇO DE 1990 – Dispõe sobre as atividades relacionadas ao zoneamento ecológico - econômico e dá outras providências.

DECRETO Nº 99.274, DE 06 DE JUNHO DE 1990 – Regulamenta a Lei Nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e a Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe, respectivamente, sobre a

criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

DECRETO S/N DE 18 DE JULHO DE 1991 – Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL e dá outras providências.

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994 – Cria o Programa de Desenvolvimento Energético dos Municípios (PRODEEM) e dá outras providências.

DECRETO Nº 1.717, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995 – Estabelece procedimentos para Prorrogações das Concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.003, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996 – Regulamenta a Produção de Energia Elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.335, DE 6 DE OUTUBRO DE 1997 – Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.655, DE 2 DE JULHO DE 1998 – Regulamenta o mercado atacadista de energia elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei Nº9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.653, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2000 – Altera dispositivos do Decreto Nº62.724, de 17 de maio de 1968, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, do Decreto Nº2.655, de 2 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei Nº9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.763/1941- Consolida disposições sobre águas e energia elétrica e da outras providências.

DECRETO Nº 4.111, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2002 – Autoriza na forma do parágrafo 2º do art. 34 da Lei Nº 9.427, a ANEEL a contratar temporariamente pessoal técnico de nível superior imprescindível à continuidade de suas atividades e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.131, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002 – Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal.

DECRETO Nº 4.136, DE 20 FEVEREIRO DE 2002 – Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamentos de óleos e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei 9.960, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002 – Regulamenta artigos da Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.092 DE 21 DE MAIO DE 2004 – Define regras para identificação de áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.

DECRETO Nº 5.163, DE 30 JULHO DE 2004 – Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessão e de autorização de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.177, DE 12 DE AGOSTO DE 2004 – Regulamenta os arts. 4º e 5º da Lei Nº10.848, de 15 de março de 2004, e dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

DECRETO Nº 5.300, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004 – Regulamenta a Lei Nº 7.661, de 16 de

maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, dispõe sobre as regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.975, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006 - Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei Nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de Abril de 2000, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.460, DE 19 DE MAIO DE 2008 – Acresce parágrafos ao art. 6º do Decreto Nº2.655, de 02 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1988.

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.686, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - Altera e acresce dispositivos ao Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

DECRETO Nº 6.792, DE 10 DE MARÇO DE 2009 – Altera e acresce ao Decreto Nº99.274, de 06 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

DECRETO Nº 6.848, DE 14 DE MAIO DE 2009 – Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.

DECRETO Nº 8.907, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016 – Aprova o IX Plano Setorial para os Recursos do Mar.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986 – Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 006, DE 24 DE JANEIRO DE 1986 – Aprova os modelos de publicações em periódicos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão aprova modelos para publicação de licenças.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 011, DE 18 DE MARÇO DE 1986 – Altera e acrescenta incisos na Resolução Nº 001/86 que institui o RIMA.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 006, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987 – Estabelece regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, especialmente nas quais a União tenha interesse relevante como a geração de energia elétrica.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 005, DE 15 DE JUNHO DE 1989 – Institui o Programa Nacional de Controle de Qualidade do AR (PRONAR).

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 003, DE 28 DE JUNHO DE 1990 – Estabelece padrões de qualidade do ar.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 008, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990 – Estabelece limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão).

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 08 DE MARÇO DE 1990 – Dispõe sobre a emissão de ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 002, DE 18 DE ABRIL DE 1996 – Determina a implantação de unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente Estação Ecológica, a

ser exigida em licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, como reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, em montante de recursos não inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais do empreendimento. Revoga a Resolução CONAMA Nº 10/87, que exigia como medida compensatória a implantação de estação ecológica.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997 – Determina a revisão dos Procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, de forma a efetivar a Utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua, instituída pela Política Nacional do Meio ambiente.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 249, DE 11 DE AGOSTO DE 1998 – Estabelece as condições de participação dos agentes no Mercado Atacadista de Energia Elétrica diretrizes para estabelecimento do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 265, DE 13 DE AGOSTO DE 1998 – Estabelece as condições para o exercício da atividade de comercialização de energia elétrica.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 351, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998 – Autoriza o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 451, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 – Homologa os montantes de energia e demanda de potência para os contratos iniciais de compra de energia para as empresas da região Norte e Nordeste e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 462, DE 24 DE JULHO DE 2014 – Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, altera o art. 1º da Resolução CONAMA n.º 279, de 27 de julho de 2001, e dá outras providências. Altera o inciso IV e acrescenta § 2º ao art. 1º da Resolução CONAMA nº 279/2001

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 022, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1999 – Estabelece as condições para transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de sua forma contínua e regular, entre agentes do setor de energia elétrica e integrantes do seu grupo controlador.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 025, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999 – Aprova, em caráter provisório, o Manual de Procedimentos da Operação do Operador Nacional Sistema Elétrico – ONS – Revisão I.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 036, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999 – Dispõe sobre os procedimentos de comercialização de energia elétrica de curto prazo, para as concessionárias de serviço público de energia elétrica das regiões Norte e Nordeste.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 066, DE 16 DE ABRIL DE 1999 – Estabelece a composição da Rede Básica do sistema elétrico interligado brasileiro, suas conexões e as respectivas empresas usuárias das instalações.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 112, DE 18 DE MAIO DE 1999 – Estabelece os requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a implantação, ampliação ou re- potenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 247, DE 13 AGOSTO DE 1999 – Altera as condições gerais da prestação de transmissão e contratação do acesso, compreendendo os Contratos de Prestação do Serviço de Transmissão – CPST, Contratos de Uso de Sistemas e Transmissão – CUST e dos Contratos de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCST vinculadas à celebração dos Contratos Iniciais de Compra e Venda de Energia Elétrica.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 281, DE 01 DE OUTUBRO DE 1999 – Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendido o uso e a conexão, sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 279, DE 27 DE JUNHO DE 2001 – Estabelece procedimento

simplificado para o licenciamento ambiental dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica no país.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 281, DE 12 DE JULHO DE 2001 – Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002 – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Área de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002 – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Área de Preservação Permanente, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 05 DE JUNHO DE 2002 – Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005 – Dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 – Determina os casos em que é possível a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 371, DE 06 DE ABRIL DE 2006 – Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006 – Estabelece os limites máximos de emissões de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 297, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007 – Anula o art. 3º da Resolução Normativa nº 246, de 30 de abril e 2002, que estabelece os procedimentos gerais para

requerimento de declaração de utilidade pública.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 396, DE 03 DE ABRIL DE 2008 – Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 417, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009 – Dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários de vegetação de Restinga na Mata Atlântica e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CNPE Nº 7, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009 – Aprova o Regimento interno do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 – Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de conservação (UC), bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA - RIMA e dá outras providências. Revoga a Resolução 13/1990.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430, DE 13 DE MAIO DE 2011 – Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Resolução CONAMA Nº 432, DE 13 DE JULHO DE 2011 – Estabelece novas fases de controle de emissões de gases poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares novos, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 442, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011 – Aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado do Ceará, de acordo com a Resolução no 417, de 23 de novembro de 2009.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 450, DE 06 DE MARÇO DE 2012 – Altera os arts. 9º, 16, 19, 20, 21 e 22, e acrescenta o art. 24-A à Resolução no 362, de 23 de junho de 2005, do Conselho Nacional

do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015 – Prorroga os prazos previstos no §2º do art. 1º e inciso III do art. 5º da Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências - Data da legislação: 11/11/2015 - Publicação DOU, de 14/12/2015, Seção 1, página 121 - Altera o §2º do art. 1º e inciso III do art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010.

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 29 DE ABRIL 2013 – Corrige a Tabela I do Anexo da Resolução Conama n. 432, de 13 de julho de 2011.

RESOLUÇÃO Nº 469, DE 29 DE JULHO DE 2015 – Altera a Resolução CONAMA no 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

RESOLUÇÃO Nº 491, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018 – Dispõe sobre padrões de qualidade do ar.

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.710, DE 07 DE AGOSTO DE 1998 – Acrescenta dispositivos da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 – Dispõe sobre as áreas de interesse social.

PORTARIAS FEDERAIS

PORTARIA MINTER Nº 231, DE 27 DE ABRIL DE 1976 – Trata dos padrões de qualidade do ar.

PORTARIA Nº 536, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976 – Regula a qualidade das águas destinadas a balneabilidade.

PORTARIA DNAEE Nº 047, DE 17 DE ABRIL DE 1978 – Estabelece os níveis das tensões de fornecimento de energia elétrica e define os limites de variação dessas tensões.

PORTARIA MINTER Nº 053, DE 01 DE MARÇO DE 1979 – Dispõe sobre a disposição de lixo e resíduos sólidos.

PORTARIA MINTER Nº 092, DE 19 DE JUNHO DE 1980 – Edita critérios e padrões a serem obedecidos na emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive programada.

PORTARIA MINTER Nº 124, DE 20 DE AGOSTO DE 1980 – Estabelece normas para a proteção dos cursos d'água.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 917, DE 06 DE JUNHO DE 1982 – Dispõe sobre mobilização de terra, poluição da água, do ar e do solo.

PORTARIA MAE Nº 1.141, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1987 – Dispõe sobre Zonas de Proteção do Espaço Aéreo e Aprova o Plano Básico de Zona de Proteção do Espaço Aéreo.

PORTARIA IBAMA Nº 96, DE 30 DE OUTUBRO DE 1996 – Estabelece critérios para o funcionamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

PORTARIA MME Nº 349, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997 – Aprova o regimento interno da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

PORTARIA ANNEL Nº 018, DE 28 DE JANEIRO DE 1999 – Homologa o Acordo do Mercado Atacadista de Energia – MAE.

PORTARIA MME Nº 150, DE 10 DE MAIO DE 1999 – Cria o Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos – CCPE, com a atribuição de coordenar a elaboração do planejamento da expansão dos sistemas elétricos brasileiros, de caráter indicativo para a geração.

PORTARIA ANEEL Nº 112, DE 18 DE MAIO DE 1999 – Estabelece os requisitos necessários à obtenção de Registro ou Autorização para a implantação, ampliação ou re potenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia.

PORTARIA MME Nº 084, DE 17 DE ABRIL DE 2000 – Aprova o Plano Decenal de Expansão – PDE 2000/2009 do setor elétrico, que fica incorporado ao Plano Nacional de Energia Elétrica 19 93/2015 – Plano 2015.

PORTARIA MME Nº 323, DE 30 DE AGOSTO DE 2000 – Altera a estrutura funcional do Comitê Coordenador do Planejamento da Expansão dos Sistemas Elétricos – CCPE, instituindo pela Portaria MME Nº 150, de 10 de maio de 1999.

PORTARIA MME Nº 046, DE 7 DE MARÇO DE 2001 – Cria o Comitê de Acompanhamento das Metas de Conservação de Energia – CAMEC, com a atribuição básica de acompanhar o processo de estudos e implantação das providências de conservação, indicados nos planos do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica PROCEL e do CONPET.

PORTARIA MMA Nº 126 DE 27 DE MAIO DE 2004 – Reconhece as Áreas Prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira.

PORTARIA MMA Nº 09 DE 2 3 DE JANEIRO DE 2007 - Reconhece as Áreas Prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira e define o prazo de no máximo 5 anos para revisão da lista de áreas prioritárias, pela Comissão Nacional de Biodiversidade - CONABIO.

PORTARIA NORMATIVA DO IBAMA N.º 10, DE 22 DE MAIO DE 2009 – Dispõe que a aplicação da Instrução Normativa N.º 146, de 10 de janeiro de 2007, fica restrita ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N.º 3, DE 26 DE MAIO DE 2003 - Apresenta a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N.º 6, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008 - Apresenta a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção.

INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO N.º 5, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009 – Estabelece procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da autorização para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

O sistema de gestão ambiental do Estado do Ceará é estruturado sobre as seguintes organizações estaduais: a Superintendência Estadual de Meio Ambiente – SEMACE, o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, e o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM, criado em 2007. Considerar-se também como parte do sistema estadual de gestão ambiental a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA. Até recentemente havia o Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, atualmente desativado.

Se tratando da gestão ambiental, o Estado conta com um sólido corpo normativo, construído ao longo das três últimas décadas, que adapta às condições estaduais as normas ambientais federais e viabiliza a operacionalização das ações de política de defesa ambiental em seu sentido amplo. No período mais recente, o sistema de gestão ambiental conseguiu a institucionalização de estratégias políticas importantes, tendo aprovado na Assembleia legislativa os marcos de regulação das estratégias de educação ambiental, reforma do sistema de Unidades de Conservação, incentivos fiscais ambientais, e adaptações dos procedimentos de licenciamento ambiental.

LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 10.148, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1977 – Dispõe sobre a preservação e controle dos recursos hídricos existentes no Estado e dá outras providências.

LEI Nº 11.411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987 – Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências.

LEI Nº11.678, DE 23 DE MAIO DE 1990 – Acrescenta competência ao Conselho Estadual do Meio Ambiente estabelecida pela Constituição do Estado do Ceará e pela Lei Nº 11.564/89.

LEI Nº12.148, DE 29 DE JULHO DE 1993 – Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências.

LEI Nº 12.227, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993 – Determina a publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará da relação mensal das concessões de licença ambiental, e dá outras providências.

LEI Nº 12.274, DE 05 DE ABRIL DE 1994 – Altera a Lei Nº 11.411, dando poderes sobre licenciamento e respectiva ação fiscalizadora.

LEI Nº 12.488, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995 – Dispõe sobre a Política Florestal do Ceará e dá outras providências.

LEI Nº 12.685, DE 09 DE MAIO DE 1997 – Altera dispositivo da Lei Nº 12.148 de 29.07.93, que dispõe sobre auditorias ambientais no Estado do Ceará.

LEI Nº 12.717, DE 05 DE SETEMBRO DE 1997 – Cria o Parque estadual Marinho da Pedra da Risca do Meio e dá outras providências.

LEI Nº 13.103, DE 24 DE JANEIRO DE 2001 – Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.

LEI Nº 16.032, DE 20 DE JUNHO DE 2016 – Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no Âmbito do Estado do Ceará.

LEI Nº 13.892, DE 31 DE MAIO DE 2007 – Dispõe sobre a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

LEI Nº 16.783, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 – Dispõe sobre a adoção de medidas de economia de água pelas empresas privadas instaladas no estado do Ceará.

DECRETOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 20.764, DE 08 DE JUNHO DE 1990 – Dispõe sobre os padrões de qualidade do ar no território cearense para fins de prevenção e controle da poluição atmosférica de veículos automotores do ciclo diesel.

DECRETO Nº 24.207, DE 30 DE AGOSTO DE 1996 – Regulamenta as Leis 12.494, de 04 de outubro de 1995, e 12.533, de dezembro de 1995, que dispõe sobre a fiscalização e controle de emissão de poluentes atmosféricos por veículos automotores no Estado do Ceará.

DECRETO Nº 24.221, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996 – Regulamenta a Lei Nº 12.488, de 13 de setembro de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado do Ceará.

DECRETO Nº 20.253, DE 05 DE SETEMBRO DE 1989 - Declara de interesse social para fins de desapropriação as áreas de terra que indica e dá outras providências.

DECRETO Nº 22.587, DE 08 DE JUNHO DE 1993 - Declara de interesse social, para fins de desapropriação as áreas que indica e dá outras providências.

DECRETO Nº 24.957, DE 05 DE JUNHO DE 1998 – Estabelece a criação da Área de Proteção Ambiental - APA's do Lagamar do Cauípi, no município de Caucaia, e do Pecém, em São Gonçalo do Amarante, e adota outras providências.

DECRETO Nº 25.413, DE 29 DE MARÇO DE 1999 – Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA do Estuário do Rio Ceará, localizada na divisa dos municípios de Fortaleza e Caucaia e adota outras providências.

DECRETO Nº25.708, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Estado do Ceará, as áreas de terra que indica, situadas nos municípios de Caucaia e de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

DECRETO Nº 24.216, DE 09 DE SETEMBRO DE 1996 - Cria o parque Botânico do Ceará e dá outras providências.

OUTRAS NORMAS

PORTARIA/SEMACE Nº 14, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1989 – Estabelece normas técnicas e administrativas do sistema de licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado do Ceará.

PORTARIA SEMACE Nº 192/98, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998 - Estabelece normas para a regulamentação do Parque Estadual Marinho da Pedra da Risca do Meio.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99, DE 04 DE OUTUBRO DE 1999 – Normatiza os procedimentos administrativos para exploração florestal, o uso alternativo do solo e para a queimada controlada das florestas e demais formas de vegetação no Estado do Ceará e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06 de 15 DE DEZEMBRO DE 2006 - Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, de 2001 - dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal.

PORTARIA/SEMACE Nº 201, DE 13 DE OUTUBRO DE 1999 – Estabelece normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação do sistema de licenciamento de atividades

utilizadoras de recursos ambientais.

RESOLUÇÃO COEMA Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998 - Estabelece diretrizes para a cooperação técnica e administrativa com os órgãos municipais de meio ambiente, visando ao licenciamento e a fiscalização de atividades de impacto ambiental local e dá outras providências.

RESOLUÇÃO COEMA Nº 09, DE 29 DE MAIO DE 2003 – Institui o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental no Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO COEMA Nº 08, DE ABRIL DE 2004 – Institui os critérios de remuneração dos custos operacionais e de análise do licenciamento e autorização ambiental de atividades modificadoras do meio ambiente no território do Estado do Ceará.

RESOLUÇÃO COEMA Nº 01, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005 – Estabelece definições de unidades geoambientais e acidentes geográficos constantes no litoral cearense, nos termos da legislação federal aplicável, considerando os dados e análises apresentados pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE no litoral Estado do Ceará.

LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA – No caso de Caucaia – CE, sua lei orgânica foi revisada e atualizada em 2010, e foi acrescentadas emendas até 2013.

No Título IV das funções executivas do Governo Municipal, no capítulo I das políticas de desenvolvimento municipal e preservação ambiental, não apresentam nenhuma restrição ao empreendimento eólico proposto.

LEI Nº 1367 de 15 de maio de 2001 – Dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Caucaia e dá outras providências.

A política ambiental para o Município de Caucaia, prevista na Lei Orgânica do Município, tem por pressupostos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida saudável como direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservar o meio ambiente para o benefício das presentes e futuras gerações.

LEI Nº 1370 DE 15 DE MAIO DE 2001 – Institui o Código de Obras e Posturas do Município de Caucaia e dá outras Providências.

Esta Lei refere-se a posturas urbanas e exigências aplicáveis a obras em geral, no Município de Caucaia, sem prejuízo dos dispositivos previstos na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei de Organização Territorial, Lei do Sistema de Circulação e Transporte, Lei Ambiental e das legislações estaduais e federais pertinentes.

LEI Nº 1366 DE 15 DE MAIO DE 2001 – Define a Zona Urbana de Caucaia, delimita os perímetros das Unidades Territoriais de Planejamento e dá outras providências.

Esta Lei define a Zona Urbana de Caucaia e demarca a territorialização das Unidades Territoriais de Planejamento – UTPs, objetivando organizar a ocupação espacial do território do Município.